



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

PL 955/2003

Em 26/11/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____/03
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C. SFA, CDC, CCJ.
26/11/03

Cria normas para autorização de funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A autorização para funcionamento das empresas de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecidos como "vale park" ou "valet", em áreas públicas e privadas do Distrito Federal, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, abaloamentos, perda total e colisão do veículo e, caso seja necessário, o seguro de percurso;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 955/03
Fls. 01

028 25/11/03 15:48:07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

VII – emitir recibo ou “ticket” a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de “vale park” ou “valet”, no qual conste:

- a) o nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) o dia e horário da entrega e retirada do veículo;
- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado; e
- f) a frase **“A empresa prestadora dos serviços de manobrista assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos”**.

VIII – orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

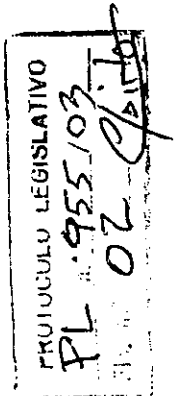
IX – afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 4º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de “vale park” ou “valet”;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta.

X - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal, enquadrado como contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS;

XI – apresentar declaração do representante legal do restaurante, bar, danceteria, centros comerciais, teatro ou congêneres de anuência com a prestação dos serviços de “vale park” ou “valet”.

Art. 3º A frase a que se refere o artigo anterior, deverá ser afixada em locais visíveis e de fácil leitura, cartazes com dimensões não inferiores a vinte e cinco centímetros de altura por cinquenta de comprimento, informando a seus clientes sobre o conteúdo da responsabilidade prevista.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

Art. 4º Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

- I – o estacionamento dos veículos;
- II – a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes etc.;

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de “vale park” ou “valet”, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas etc. deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo e deverá ser emitido Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º Os restaurantes, bares, danceterias, centros comerciais, boates, teatros e congêneres que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de “vale park” ou “valet” causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de “vale park” ou “valet”.

Parágrafo segundo. A empresa prestadora dos serviços de “vale park” ou “valet” deverá fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo terceiro. Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão obter autorização junto ao Detran para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Parágrafo quarto. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético, morte, invalidez permanente, invalidez parcial e assistência médica, hospitalar e despesas complementares necessárias.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 955/03
03
A. Pacheco



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

Art. 6º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para regularização em 30 (trintas) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo primeiro. A multa de que trata o “*caput*” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo segundo. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no “*caput*”, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de “vale park” ou “valet”.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

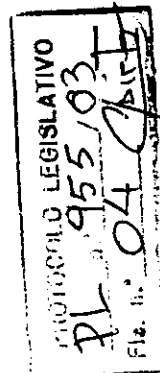
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido crescente o número de ocorrências policiais envolvendo furto, colisão e roubo de veículos no Distrito Federal. Muitos desses furtos, colisões e roubos ocorrem em estacionamentos mantidos por estabelecimentos especializados, e principalmente, nos últimos meses, próximos aos restaurantes, bares, danceterias, centros comerciais, boates, teatros e congêneres.

Tem-se verificado que mesmo em estabelecimentos onde funcionam empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, vários consumidores têm tido prejuízos em decorrência dos estabelecimentos e das referidas empresas não se responsabilizarem pelos danos ocorridos.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

O que se pode notar, é que os consumidores que se utilizam dos serviços de manobristas e guarda de veículos, conhecidos como “vale park” ou “valet”, têm sofrido com várias irregularidades, desde, a falta de local adequado para estacionar o veículo, a não identificação adequada dos manobristas, o uso de cones para demarcar vagas, uso de bancadas em áreas públicas para embarque e desembarque, sem autorização e principalmente, pela falta de seguro de furto, roubo, colisão, incêndio e de percurso.

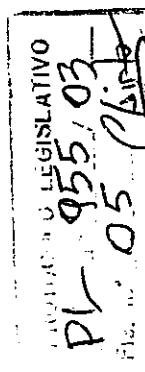
Dessa forma, a pessoa que teve o seu veículo furtado, roubado ou de qualquer outra forma danificado, nem sempre, obtém do estabelecimento responsável a reparação imediata do dano sofrido. De uma forma geral, isso só é obtido após longos anos de disputa judicial. Os consumidores, por sua vez, acabam sendo os grandes prejudicados, seguidos pelos próprios donos dos estabelecimentos comerciais.

Além de pagar pelo serviço muitas vezes um valor relativamente caro, os donos dos veículos têm que agüentar ainda manobristas que abusam da velocidade, estacionam os carros sobre as calçadas e avançam o sinal vermelho. Além disso, os carros são deixados nas ruas, o que aumenta o risco de furto de objetos, colisões e até mesmo o roubo do próprio carro.

Na prática, estas empresas deveriam oferecer seguro, o que não acontece em grande parte dos casos. Outro problema é que as empresas que prestam serviço de manobristas nem sempre são vinculadas diretamente ao estabelecimento, de forma que o consumidor acaba enfrentando grandes problemas na hora de procurar o responsável pelo dano. No geral, para não prejudicar o cliente, o dono do estabelecimento acaba arcando com os danos causados.

Neste caso, para o empresário não sair no prejuízo, ao contratar uma empresa de manobrista busque o maior número de informações possíveis sobre a procedência da empresa e exija sempre o seguro de percurso. Além disso, a empresa deve ainda ficar atenta às reclamações de seus clientes, principal fonte para mensurar a qualidade do serviço prestado pela empresa contratada.

No meu entendimento, as empresas prestadoras de serviços de manobristas devem preencher requisitos básicos para exercer sua atividade. São regras idênticas às que estão sujeitos todos e quaisquer cidadãos que pretendem exercer regularmente alguma atividade remunerada na cidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

Ora, o que se busca com o presente projeto de lei, é a regulamentação e o funcionamento das empresas de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, em áreas públicas e privadas do Distrito Federal, bem como a responsabilidade civil solidária dos estabelecimentos, previsto na presente Lei, quanto a obrigatoriedade de contratação de seguro de incêndio, furto, roubo, colisão e de percurso em decorrência de danos sobrevindos a terceiros. Assegurando-se ao lesado a garantia de indenização por possíveis danos causados aos seus veículos, aos moldes das mais abalizadas doutrinas e da mais avançadas legislações alienígenas, instituindo-se a obrigatoriedade da contratação de seguro para fazer face a tais infortúnios.

Vale dizer que o objetivo de instituir a obrigatoriedade da contratação de um seguro tarifado tem a finalidade de garantir a indenizabilidade do terceiro lesado até os montantes previstos no projeto. Diante da garantia de ressarcimento, representada pelo seguro compulsório e da responsabilidade civil, nos termos do projeto, assenta-se na teoria da culpa.

Nesta linha de entendimento, estribado na teoria do risco proveito e risco criado, que encontram substrato nas máximas *ubi ernolumentun, ibi omus, ubi commoda e ibi incommoda*. Fundam-se na necessidade de se estabelecer um controle social com base na idéia de que todo dano cometido é indenizável, prescindindo-se assim, da demonstração de culpa do responsável, bastando a prova do dano e da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão.

O novo Código Civil de 2002 adotou, expressamente, a teoria objetiva da responsabilidade civil, consolidando, assim, uma tendência doutrinária e jurisprudencial já existentes, passando assim a conviver concomitantemente com a teoria subjetiva, senão vejamos:

“Art 929. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem.”

PL 955/03
07
PL 955/03
07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

A responsabilidade da empresa no caso de furto ou dano do veículo ocorrido em seu estacionamento já foi determinada pela Justiça, que criou uma jurisprudência sobre o assunto. A Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de março de 95, diz que o estacionamento deve indenizar a pessoa que teve seu veículo furtado ou danificado em seus estabelecimentos. A decisão é válida também para supermercados, casas de show, restaurantes, entre outros.

Dano, no conceito fornecido por Maria Helena Diniz "*pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral*".

Já o nosso Código Consumerista, positivou a ressarcibilidade do Dano moral, no seu art. 6º:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Por outro lado, o presente Projeto encontra base legal no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que dispõe da competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar em matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por fim, vale ressaltar, que é fato que bons e maus profissionais existem em quaisquer profissões e que quando estamos dispostos a fazer algo bem feito sempre é possível. Infelizmente, as notícias nos levam a crer que no que diz respeito aos serviços previstos nesta lei tem predominado um tipo de profissionalismo que precisa ser reestruturado.

No contexto geral desta situação é preciso ficar claro que existem sérias e idôneas empresas de garagens e estacionamentos que não podem e não devem fazer parte destas reclamações.

PL 955/03
08
Pacheco



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO – PSB

Como visto, é a empresa, com fulcro nos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé, como norteadores da política nacional de consumo, que tem de assumir os prejuízos suportados pelo consumidor, em virtude de ato de preposto seu. Isto porque tem responsabilidade sobre aqueles que contrata, tanto por mal eleger, quanto por mal vigiar, bem como pela atividade que pratica.

Isso posto e por considerar que o projeto de lei ora apresentado é de grande alcance social e contribui para tornar mais efetiva a proteção dos direitos dos consumidores, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em


PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PSB

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PL 955/03
09
Chib